

Processo n. 10/2018 - STJD - RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo de Origem n. 16/2018 - CD - Recurso

Relator: Marcelo Raffaele Fadul Soares

RECORRENTE: Allan Moreira Hellmeister e Luca de Paula Seripieri

RECORRIDO: Comissários Desportivos da 5a Etapa do Campeonato Porsche Império GT3
Cup Endurance Series 2018

ACÓRDÃO

RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DE PENA DE *DRIVE- THROUGH*. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PENALIDADE DO TEMPO PERDIDO EM PUNIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM CARATER PRELIMINAR. ART. 160, IV DO CDA. RECURSO CONHECIDO IMPOSSIBILITANDO ANÁLISE DE MÉRITO. TENDO EM VISTA A SEGURANÇA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE SÃO EXPRESSAMENTE INADIMISSÍVEIS OS RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DE PENA DE *DRIVE- THROUGH*.. NEGANDO ASSIM PROVIMENTO AO RECURSO EM SEDE PRELIMINAR E MANTENDO INALTERADA AS DECISÕES DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA *5A ETAPA DO CAMPEONATO PORSCHE IMPÉRIO GT3 CUP ENDURANCE SERIES 2018*.

MARCELO RAFFAELE FADUL SOARES

Auditor Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por **ALLAN MOREIRA HELLMEISTER E LUCA DE PAULA SERIPIERI**, os quais se encontram insatisfeitos com decisão da Comissão Disciplinar do STJD, que julgou improcedente o recurso *n. 16/2018-CD* interposto pelos Recorrentes.

O recurso de origem, *n. 16/2018 - CD* foi interposto em 01 de agosto de 2018 pelos pilotos Recorrentes, os quais não se conformaram com decisão dos *Comissários Desportivos da 5a Etapa do Campeonato Porsche Império GT3 Cup Endurance Series 2018*, que aplicaram penalidade de *Drive Through* por prática antidesportiva dos Recorrentes em fato envolvendo o piloto RICARDO ZONTA (#63), durante a 2a volta da prova realizada em São Paulo/SP no dia 28/07/2018. Alegam que a avaliação errônea dos Comissários teria alterado a posição final da dupla de pilotos.

Após a disponibilização da Pasta da Prova, os Recorrentes se manifestaram em Razões de Recurso. Argumentaram, em síntese, que foram erroneamente punidos por atitude antidesportiva; que o incidente em questão foi causado por culpa do piloto ZONTA (#63), o qual deixou de frear seu automóvel de forma eficiente, abalroando a traseira do carro dos recorrentes (#31); que foram punidos com 42,94 segundos em análise total, fato que, apesar de não modificar a posição alcançada durante a prova, alterou a classificação final da dupla. Requereram a modificação da punição de *Drive Through*, expurgando-se os 42,94 segundos do tempo total de prova do carro #31, e realizando anotações na classificação geral para que conste 2:13:55.636.

A Procuradoria da Justiça Desportiva emitiu parecer opinando pela improcedência do recurso, para que seja mantida a decisão tomada pelos dos Comissários Desportivos. Alegou, em síntese, que inexistem provas capazes de desconstituir a punição aplicada; que as informações prestadas pelos Comissários são dotadas de presunção relativa de veracidade; que compete aos Comissários a avaliação e julgamento das irregularidades ocorridas durante a prova, os quais possuem vasto conhecimento técnico.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 55/56). Foi dada oportunidade para as partes se manifestarem quanto a produção de provas. Iniciado o julgamento, o Auditor Relator suscitou preliminar de impossibilidade de interposição do recurso em razão do disposto no art. 160, IV, do CDA. Após debates, o recurso não foi conhecido, por unanimidade, mantendo-se a penalidade aplicada tal qual determinado pelos Comissários Desportivos

Inconformados com a decisão da Comissão Disciplinar do STJD (Acórdão às fls. 58 a 61), os Recorrentes **ALAN MOREIRA HELLMEISTER E LUCA DE PAULA SERIPIERI** interpuseram o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** alegando, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso ordinário, consubstanciado no direito de ação e princípio da ampla defesa; que há possibilidade de rediscussão da penalidade de *Drive Through*, com base em entendimento já proferido por este Tribunal. No mérito, alegaram, em síntese, os mesmos fatos apresentados em recurso originário. Pugnaram pela admissibilidade do recurso, e seu provimento, para que fossem expurgados os 42,94s do tempo total de prova do carro #31, resultando na correção de 2:14:38.576 para 2:13:55.636.

É a síntese do necessário. Passo ao VOTO.

I. A preliminar arguida pelos Recorrentes não merece acolhimento.

A penalidade de *Drive-Through*, imposta aos Recorrentes, está devidamente prevista no artigo 138, I, do CDA. Ocorre que o artigo 160, IV do CDA prevê **expressamente** a **irrecorribilidade** sobre decisões que versem sobre a penalidade de *Drive-Through*. Vejamos:

SECÇÃO V – DOS RECURSOS INADMISSÍVEIS

Art. 160 – Serão inadmissíveis toda e qualquer espécie de recurso contra:

(...)

IV - A Pena de “*Drive-Through*”

(...)

Ora, a redação do art. 160, IV CDA é clara e não dá margem para discricioniedades. Não é razoável que se excepcione, de forma arbitrária, a proibição expressamente imposta pela norma, sob pena de incorrer em um eterno **retrocesso e insegurança jurídica**.

Observa-se, por oportuno, que não se trata de mera ausência de previsão expressa em rol considerado taxativo, mas sim, de **expressa vedação**.

O princípio da **taxatividade**, aplicado ao sistema recursal do ordenamento brasileiro, **impede que as partes inovem** no mecanismo recursal por mero inconformismo diante de decisão não favorável. Ademais, conciliando o princípio da taxatividade aos princípios da segurança jurídica e efetividade do processo, entende-se plausível a vedação da impugnação de certos pronunciamentos por meio de recurso.

A garantia da segurança jurídica se consubstancia nas **determinações previamente** estipuladas pelo ordenamento jurídico, buscando conferir a igual aplicação da Lei a todos os indivíduos. Caso se permitisse julgamentos baseados no livre arbítrio do julgador, em desobediência da norma expressamente consolidada, haveria evidente ofensa à proteção das relações jurídicas.

Ademais, observa-se que a penalidade de *Drive-Through* é aplicada pela equipe de Comissários Desportivos, os quais possuem **competência** para a imposição da sanção. Suas decisões são baseadas em considerável **conhecimento técnico** e devida avaliação dos fatos, com **presunção relativa de veracidade** quanto suas considerações.

Assim, verifica-se que a penalidade imposta pelos Comissários se trata de **ato jurídico perfeito**, inexistindo substrato normativo e fático para que seja excepcionada e suprimida a referida decisão.

II- Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário impetrado pelos Recorrentes ALAN MOREIRA HELLMEISTER e LUCA DE PAULA SERIPIERI, negando seu provimento em caráter preliminar, conforme art. 160, IV do CDA, sem a possibilidade de

avancar a análise do mérito. Desta forma, mantendo **inalterada** a decisão proferida pelos Comissários Desportivos da 5a Etapa do Campeonato Porsche Império GT3 Cup Endurance Series 2018 e inalterada a decisão da Comissão Disciplinar deste e. tribunal.

Eis o voto.

MARCELO RAFFAELE FADUL SOARES
Auditor Relator

